



II R\$ 154,05
III R\$ 132,04." Art. 7º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 396/2011 (Coren-CE) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 236,57 II R\$ 154,05 III R\$ 132,04." Art. 8º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 397/2011 (Coren-DF) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 323,59 II R\$ 222,61 III R\$ 179,76." Art. 9º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 398/2011 (Coren-ES) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 253,87 II R\$ 133,21 III R\$ 113,33." Art. 10º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 399/2011 (Coren-GO) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 288,29 II R\$ 178,25 III R\$ 143,05." Art. 11º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 400/2011 (Coren-MA) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 216,47 II R\$ 123,23 III R\$ 112,77." Art. 12º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 401/2011 (Coren-MG) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 279,02 II R\$ 153,25 III R\$ 132,11." Art. 13º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 402/2011 (Coren-MS) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 304,59 II R\$ 188,34 III R\$ 151,13." Art. 14º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 403/2011 (Coren-MT) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 244,28 II R\$ 159,55 III R\$ 143,05." Art. 15º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 404/2011 (Coren-PA) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 244,37 II R\$ 173,68 III R\$ 133,89." Art. 16º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 405/2011 (Coren-PB) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 192,56 II R\$ 126,54 III R\$ 104,54." Art. 17º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 406/2011 (Coren-PE) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 246,95 II R\$ 125,61 III R\$ 117,01." Art. 18º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 407/2011 (Coren-PI) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 301,05 II R\$ 167,25 III R\$ 150,53." Art. 19º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 408/2011 (Coren-PR) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 258,58 II R\$ 198,06 III R\$ 151,84." Art. 20º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 409/2011 (Coren-RJ) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º...

I R\$ 219,73 II R\$ 150,92 III R\$ 134,84." Art. 21º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 410/2011 (Coren-RN) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 226,23 II R\$ 152,95 III R\$ 130,61." Art. 22º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 411/2011 (Coren-RO) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 255,77 II R\$ 143,84 III R\$ 119,81." Art. 23º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 412/2011 (Coren-RR) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 254,18 II R\$ 127,09 III R\$ 108,93." Art. 24º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 413/2011 (Coren-RS) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 262,11 II R\$ 174,39 III R\$ 120,48." Art. 25º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 414/2011 (Coren-SC) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 234,73 II R\$ 161,39 III R\$ 135,70." Art. 26º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 415/2011 (Coren-SE) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 242,08 II R\$ 174,96 III R\$ 143,05." Art. 27º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 416/2011 (Coren-SP) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 293,79 II R\$ 217,87 III R\$ 188,16." Art. 28º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 417/2011 (Coren-TO) passam a vigorar com os seguintes valores: "Art. 1º... § 1º... I R\$ 265,69 II R\$ 170,39 III R\$ 147,22." Art. 29º Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º, § 2º, das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com os seguintes valores: Art. 1º § 2º I R\$ 440,14 (quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos); II R\$ 880,28 (oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos); III R\$ 1.320,42 (mil trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos); IV R\$ 1.760,56 (mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos); V R\$ 2.200,70 (dois mil e duzentos reais e setenta centavos); VI R\$ 2.640,84 (dois mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos); VII R\$ 3.521,11 (três mil quinhentos e vinte e um reais e onze centavos). Art. 30º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

IRENE C. A. FERREIRA
Vice-Presidente
Interina

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema Cofen/Correns, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e

CONSIDERANDO os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Correns, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem" (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Correns possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema Cofen/Correns, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes; e que, enquanto o auxílio representação serve à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema Cofen/Correns, as diárias, por sua vez, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras de caráter extraordinário;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Correns;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o Acórdão n. 1280/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativo ao Processo nº TC 001.0095/2010-2;

CONSIDERANDO que os cargos de conselheiro federal e de conselheiro regional são honoríficos, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que o número de conselheiros efetivos e suplentes é legalmente estabelecido, ex vi dos arts. 5º e 11 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que a mensuração das diárias para os Cargos de Natureza Especial, contida no Anexo I do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, serve de parâmetro para o limite a ser estabelecido em relação aos ocupantes dos cargos honoríficos de conselheiro federal, e que o valor de R\$ 406,70 estabelecido na época de edição do referido Decreto corresponde atualmente R\$ 596,47, monetariamente corrigido pelo INPC;

CONSIDERANDO a aplicação de reajuste sobre os valores das diárias fixados pela Resolução Cofen nº 380/2011, que, a teor do Memorando nº 236/2013/Departamento Financeiro/Cofen, datado de 27 de novembro de 2013, indica a aplicação do reajuste acumulado do INPC, na ordem de, aproximadamente, 14,47%;

CONSIDERANDO o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o Manual de Diárias e Passagens: Perguntas e respostas. Edição revisada - 2012 da Controladoria-Geral da União - CGU, Secretaria Federal de Controle Interno;

CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD COFEN nº 600/2013; resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Correns e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, deslocarem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 2º Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Correns e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinada ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.